DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/872 DA COMISSÃO

de 28 de maio de 2021

relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores do Reino Unido referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no exercício financeiro de 2020

[notificada com o número C(2021) 3686]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 51.º, em conjugação com os artigos 131.º e 138.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a Comissão apura as contas dos organismos pagadores a que se refere o artigo 7.º desse regulamento até 31 de maio do ano que se segue ao exercício orçamental em causa, com base nas contas anuais apresentadas pelo Reino Unido, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, de um parecer de auditoria relativo à integralidade, à exatidão e à veracidade das contas transmitidas e dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação.

(2) Nos termos do artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o exercício financeiro agrícola inicia-se a 16 de outubro do ano N–1 e termina a 15 de outubro do ano N. No quadro do apuramento das contas do exercício financeiro de 2020, para harmonizar o período de referência das despesas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) com as do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), dispõe o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ([2]) que devem ser contabilizadas as despesas em que o Reino Unido incorreu entre 16 de outubro de 2019 e 15 de outubro de 2020.

(3) O artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 dispõe que o montante que, em consequência da decisão de apuramento das contas referida no n.º 1 do mesmo artigo seja recuperável do Reino Unido ou lhe seja pagável deve ser determinado por dedução dos pagamentos intercalares a título do exercício financeiro em causa das despesas reconhecidas para o mesmo exercício em conformidade com o citado n.º 1. Esse montante deve ser deduzido ou adicionado pela Comissão ao pagamento intercalar seguinte.

(4) A Comissão verificou as informações apresentadas pelo Reino Unido e notificou-o dos resultados das suas verificações, bem como das alterações necessárias.

(5) Relativamente aos organismos pagadores do Reino Unido — «Department of Agriculture, Environment and Rural Affairs», «The Scottish Government Rural Payments and Inspections Directorate», «Welsh Government» e «Rural Payments Agency» —, as contas anuais e os documentos que as acompanham permitem à Comissão decidir quanto à sua integralidade, exatidão e veracidade.

(6) Nos termos do artigo 36.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os pagamentos intercalares devem ser efetuados no respeito do montante total da contribuição programada para o FEADER. Por força do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, se o montante cumulado das

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).

declarações de despesas exceder a contribuição total programada para um programa de desenvolvimento rural, o montante a pagar tem de ser limitado ao montante programado, sem prejuízo do limite fixado no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. O montante limitado será reembolsado posteriormente pela Comissão, uma vez adotado o novo plano financeiro, ou no encerramento do período de programação.

(7) Nos termos do artigo 75.º, n.º 1, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, as regras relativas aos prazos de pagamento para as medidas de desenvolvimento rural no contexto do sistema integrado de gestão e de controlo são aplicáveis a partir do exercício de 2019. As reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento, calculadas em conformidade com o artigo 5.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ([3]), seguem o procedimento estabelecido nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e devem ser tidas em conta na presente decisão, no que respeita ao exercício financeiro de 2020. Estas reduções poderão ser analisadas no âmbito do procedimento de apuramento da conformidade, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

(8) Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, se a recuperação das irregularidades não tiver ocorrido no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou no prazo de oito anos se for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não recuperação são assumidas em 50 % pelo Reino Unido. Em conformidade com o artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Reino Unido deve juntar às contas anuais a apresentar à Comissão nos termos do artigo 29.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 um quadro certificado com os montantes que ficam a seu cargo por força do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As normas de execução relativas ao dever de comunicação dos montantes a recuperar pelo Reino Unido constam do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 estabelece o modelo de quadro que o Reino Unido deve utilizar para transmitir as informações sobre os montantes a recuperar. Com base nos quadros preenchidos pelo Reino Unido, a Comissão decide das consequências financeiras da não recuperação dos montantes relacionados com irregularidades mais antigas do que quatro ou oito anos, respetivamente.

(9) Ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Reino Unido pode decidir não proceder à recuperação, devendo fundamentar devidamente a sua decisão. Essa decisão só pode ser tomada se o conjunto dos custos já assumidos ou que possam vir a sê-lo for superior ao montante a recuperar, ou se a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas legalmente responsáveis pela irregularidade, verificada e reconhecida de acordo com a lei do Reino Unido. Se a referida decisão for tomada no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de restituição — ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais —, as consequências financeiras da não recuperação são assumidas a 100 % pelo orçamento da União. Os montantes cuja recuperação o Reino Unido decidiu não efetuar, bem como a fundamentação da sua decisão, constam do relatório de síntese a que se refere o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, em conjugação com o artigo 102.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalínea iv), do mesmo regulamento. Consequentemente, esses montantes não podem ser imputados ao Reino Unido, sendo suportados pelo orçamento da União.

(10) A decisão deve igualmente ter em conta os montantes ainda por imputar ao Reino Unido, respeitantes ao período de programação de 2007-2013 do FEADER, em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

(11) Em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a presente decisão não deve prejudicar as decisões que a Comissão venha a tomar que excluam do financiamento da União despesas que não tenham sido efetuadas em conformidade com as suas normas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São apuradas as contas dos organismos pagadores do Reino Unido a seguir indicados, respeitantes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no exercício financeiro de 2020, relativamente ao período de programação de 2014-2020: «Department of Agriculture, Environment and Rural Affairs», «The Scottish Government Rural Payments and Inspections Directorate», «Welsh Government» e «Rural Payments Agency».

O anexo I estabelece os montantes recuperáveis do Reino Unido ou que lhe são pagáveis ao abrigo dos programas de desenvolvimento rural a título da presente decisão.

([3]) Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18).

Artigo 2.º

Os montantes a imputar ao Reino Unido em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, respeitantes aos períodos de programação de 2007-2013 e 2014-2020 do FEADER, são fixados no anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

As reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, no âmbito de cada programa de desenvolvimento rural, são fixadas no anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão não prejudica eventuais decisões de apuramento da conformidade que a Comissão possa vir a adotar ao abrigo do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, que excluam do financiamento da União despesas não efetuadas em conformidade com as suas normas.

Artigo 5.º

O destinatário da presente decisão é o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 28 de maio de 2021.

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

ANEXO I

Despesas FEADER apuradas, por programa de desenvolvimento rural, a título do exercício de 2020

Montante a recuperar ou a pagar ao Reino Unido, por programa

Programas aprovados com despesas declaradas para o FEADER 2014-2020

Em Eur

	CCI	Despesas de 2020	Correções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montantes aceites apurados EF 2020	Pagamentos intercalares reembolsados ao Reino Unido a título do exercício financeiro	Montante a recuperar (-) ou a pagar ao (+) Reino Unido
		i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
UK	2014UK06RDRP001	529 807 924,15	0,00	529 807 924,15	0,00	529 807 924,15	529 808 201,17	- 277,02
UK	2014UK06RDRP002	25 812 674,15	0,00	25 812 674,15	0,00	25 812 674,15	25 814 264,57	- 1 590,42
UK	2014UK06RDRP003	126 330 959,43	- 118 133,55	126 212 825,88	0,00	126 212 825,88	127 283 254,57	- 1 070 428,69
UK	2014UK06RDRP004	83 277 004,77	0,00	83 277 004,77	0,00	83 277 004,77	83 277 005,89	- 1,12

ANEXO II

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Exercício financeiro de 2020 – FEADER

Correções em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013

		Correções relacionadas com o período de programação de 2014-2020		**Correções relacionadas com o período de programação de 2007-2013**	
	Moeda	Em moeda nacional	Em EUR	Em moeda nacional	Em EUR
UK	GBP	1 249,48	0,00	57 807,72	0,00

ANEXO III

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Exercício financeiro de 2020 – FEADER

Reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013

Em EUR

	CCI	Reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento para o EF 2020
UK	2014UK06RDRP001	0,00
UK	2014UK06RDRP002	0,00
UK	2014UK06RDRP003	0,00
UK	2014UK06RDRP004	0,00